



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02224/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Objeto:** Pregão Presencial nº 01/2012 e dois Contratos s/n

**Responsável:** José Carlos de Souza Rego (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 01/2012 – AUSÊNCIA DE EIVAS GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O CERTAME - REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DA DESPESA - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1856/2012**

**RELATÓRIO**

Analisam-se o Pregão Presencial nº 01/2012 e dois Contratos s/n, dele originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a aquisição de combustível, no total de R\$ 1.846.700,00, tendo como licitantes vencedores as empresas J.F. Soares & Cia. Ltda (R\$ 1.759.450,00) e Revendedora de Gás do Brasil Ltda (R\$ 87.250,00).

A Auditoria, através do relatório de fls. 217/219, concluiu pela citação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos relativamente à:

- a. Falta pesquisa de preços (art. 43, IV, da Lei nº 8666/93);
- b. Volume de combustível licitado em relação à frota municipal; e
- c. Falta de comprovação da publicação dos contratos (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93).

Regularmente citado, o gestor apresentou os documentos de fls. 226/235, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas a falha relacionada à falta de publicação dos contratos, mantendo as demais, com a sugestão de envio do processo à DIAFI/DIAGM para que verifique a conformidade entre os veículos utilizados pela Prefeitura e a quantidade de combustível adquirida, consoante os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- FALTA DE PESQUISA DE PREÇOS (ART. 43, IV DA LEI 8.666/93)

**Defesa:** "... a Pregoeira Oficial, em atenção aos procedimentos legais, efetuou pesquisa de preço nos Postos de Combustíveis da Cidade, a fim de verificar se os valores emitidos junto a solicitação, condizem a realidade. Valores estes que estão presentes no Termo de Referencia do Edital do Pregão". (sic)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02224/12**

**Auditoria:** O defendente anexou uma pesquisa ao sítio da ANP, entretanto, a pesquisa anexa data de maio de 2012, e o procedimento foi realizado em março do mesmo ano.

Não se trata de excesso de formalismo desta auditoria apontar como falha a falta de pesquisa de preços, visto que se está obedecendo ao princípio constitucional da legalidade, pois a exigência está prevista na Lei de Licitações.

A pesquisa prévia é necessária, para que o gestor verifique se o valor licitado está em conformidade com os valores de mercado, conforme previsto no art. 43, IV c/c 48, II da Lei 8.666/93.

É necessária a realização de pesquisa, em pelo menos, duas empresas antes da realização da licitação, e constem, documentalmente, estas pesquisas nos autos, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

*Acórdão 583/2005 Segunda Câmara*

*Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.*

*Acórdão 861/2004 Segunda Câmara Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU*

*Plenário e 386/1997-TCU Plenário.*

Em virtude da não obediência à exigência legal de realização de pesquisa de preços, a irregularidade remanesce."

- **VOLUME DE COMBUSTÍVEL LICITADO EM RELAÇÃO À FROTA MUNICIPAL**

**Defesa:** "... informamos que os quantitativos foram obtidos levando em consideração a média histórica dos anos anteriores, acrescentando-se um pequeno percentual levando em consideração que o município poderá, durante o exercício, adquirir ou alugar veículos onde o abastecimento corra por conta da contratante, automaticamente o quantitativo dos combustíveis será deduzido dos já contratados". (sic)

"... é impossível apresentar um cálculo preciso para se chegar um volume a ser contratado, vez que deve ser levado em consideração vários fatores e dados objetivos"... (sic)

"... ainda é facultado à administração, caso não necessite a não utilização do restante do quantitativo do serviço ou da compra resultantes de um contrato, acima do limite estabelecido no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02224/12**

art. 65, §1º do mesmo diploma legal, o que representa que o quantitativo licitado poderá sofrer alterações de supressão, de acordo entre as partes contratantes”.

**Auditoria:** “Apesar das alegações trazidas pelo defendente, não houve justificativa plausível sobre o consumo dos combustíveis, pois não fora anexada, sequer, a quantidade e identificação dos veículos que virão a consumir o combustível licitado.

Em virtude dessa ausência, esta auditoria sugere o envio dos autos à DIAGM responsável pela análise da prestação de contas do Município de Queimadas para que verifique se fora observado o princípio da economicidade.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1272/12, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo, em resumo, que a pesquisa de preços anexada pelo gestor à fl. 07, embora incompleta, apresenta preços coerentes com os praticados no mercado, devendo-se apenas recomendar ao gestor que, em situações vindouras, encaminhe a peça mais detalhada. Pugnou, por fim, pela regularidade do procedimento e pelo encaminhamento dos autos à Auditoria para que verifique a conformidade entre os veículos utilizados pela Prefeitura e a quantidade de combustível efetivamente adquirida.

É o relatório, informando que o gestor não foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Em concordância com o Ministério Público de Contas, o Relator vota pela:

- a) Regularidade da licitação e dos contratos decorrentes;
- b) Determinação à Auditoria para que proceda ao exame das aquisições de combustível em relação à frota municipal, durante o exercício de 2012; e
- c) Recomendação à Administração Municipal para que observe a Lei de Licitações e Contratos em situações futuras, sobretudo o art. 43, inciso IV, relativamente à necessária pesquisa de preços do material licitado.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 01/2012 e dos Contratos s/n, dele originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a aquisição de combustível, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados;
- II. DETERMINAR À AUDITORIA que proceda ao exame das aquisições de combustível em relação à frota municipal, durante o exercício de 2012; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02224/12**

III. RECOMENDAR à Administração Municipal que observe a Lei de Licitações e Contratos em situações futuras, sobretudo o art. 43, inciso IV, relativamente à necessária pesquisa de preços do material licitado.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB